



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 23, DE 2021

Altera os arts. 53, 58 e 59, da Lei Municipal n.º 1.813, 18 de setembro de 2013, que estabelece parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos (CSP), no dia 9 de agosto do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 23, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em quatro artigos, a saber:

O art. 1º altera a redação do *caput* art. 53, da Lei n.º 1.813/2013, que passa a ter a seguinte redação: “O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

O art. 2º acrescenta o inciso VII ao art. 58, da Lei n.º 1.813/2013, com a seguinte redação: “construção, reformas e adaptações de espaços com vistas à acessibilidade e a instalação de oficinas, desde que o pleno do CMDCA entenda como imprescindível, mediante resolução, para o desenvolvimento de programas, projetos e serviços complementares ou inovadores, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo-se observar as vedações previstas nesta Lei.”

O art. 3º revoga o inciso V do art. 59, da Lei n.º 1.813/2013, que veda investimentos, com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) já emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

É, em síntese, o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

II FUNDAMENTAÇÃO

A alteração da redação do *caput* do art. 53, da Lei n.º 1.813/2017, é necessária para eliminar conflito deste dispositivo com o art. 55, da mesma lei. Assim, a alteração proposta acaba com a antinomia entre os referidos dispositivos legais.

Já a alteração do inciso VII, do art. 58, e a revogação do inciso V, do art. 59, da Lei n.º 1.813/2017, visam adequar a redação desta lei ao que dispõe a Resolução n.º 194, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), publicada no dia 18 de julho de 2017, que alterou a Resolução n.º 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Fundos Nacional, Estadual, Distrital e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A nova resolução atribui aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade de deliberar, por resolução própria, a aplicação de recursos em aquisição, construção, reforma, manutenção e ou aluguel de imóveis públicos e ou privados, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.

Portanto, com essa alteração, os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão, por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ser aplicados na aquisição, construção, reforma, manutenção e ou aluguel de imóveis públicos e ou privados, para uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Tal alteração legislativa é meritória e bem-vinda, por retirar da lei que rege o referido fundo restrição desnecessária e não razoável.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela aprovação do Projeto de Lei n.º 23, de 2021.

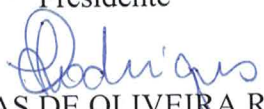
Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2021.


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Relator


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE

Presidente


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Membro